



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.846, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ampliar o tempo mínimo de intervalo para repouso e alimentação nas jornadas de até seis horas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1408/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ampliar o tempo mínimo de intervalo para repouso e alimentação nas jornadas de até seis horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário.

§ 1º Nas jornadas de trabalho superiores a 4 (quatro) e iguais ou inferiores a 6 (seis) horas, o intervalo será de 30 (trinta) minutos, não computados na duração do trabalho.

§ 2º A não concessão ou a concessão parcial dos intervalos previstos neste artigo implica o pagamento do período total mínimo devido, com adicional de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º É vedada a supressão total ou parcial do intervalo previsto no § 1º, ainda que mediante acordo individual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar o tempo mínimo destinado ao repouso e à alimentação dos trabalhadores que laboram em jornadas de até seis horas diárias, elevando o intervalo obrigatório de 15 (quinze) para 30 (trinta) minutos.

A Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1943, estabeleceu o limite mínimo de 15 (quinze) minutos para os trabalhadores que cumprem jornada entre quatro e seis horas, regra que se manteve inalterada por mais de oito décadas, apesar das profundas transformações nas condições de trabalho, no ritmo das atividades e no conhecimento científico sobre saúde ocupacional.

Estudos recentes em ergonomia, fisiologia do trabalho e medicina preventiva demonstram que pausas mais longas contribuem para a redução de fadiga, para o equilíbrio psicológico e para a prevenção de doenças ocupacionais, como lesões por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, sem prejuízo à produtividade. Além disso, a experiência prática demonstra que 15 (quinze) minutos são insuficientes para uma refeição adequada e para a recomposição fisiológica do trabalhador, especialmente em centros urbanos com grandes deslocamentos internos e filas nos refeitórios corporativos.

A ampliação proposta mantém a proporcionalidade entre o tempo de jornada e o intervalo, preservando o equilíbrio entre a proteção ao trabalhador e a viabilidade econômica das empresas. Não se trata de criar nova obrigação financeira ou operacional, mas de ajustar a legislação ao padrão mínimo de dignidade e bem-estar que deve orientar as relações de trabalho no século XXI.

A medida também harmoniza a legislação brasileira com as boas práticas internacionais recomendadas pela Organização Internacional do



Trabalho, que defende a concessão de pausas compatíveis com o tempo necessário à alimentação e ao descanso efetivo.

A proposta está em consonância com o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ao promover um pequeno, porém relevante avanço no tempo de pausa para refeições, o presente projeto de lei reforça o compromisso do Estado brasileiro com a valorização do trabalho humano, com a proteção da saúde do trabalhador e com a melhoria das condições de produtividade e bem-estar no ambiente laboral.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa um passo importante na modernização responsável da legislação trabalhista, aliando eficiência econômica, respeito à pessoa do trabalhador e efetividade das normas de proteção social.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943415500-norma-pe.html	Art. 71

FIM DO DOCUMENTO